



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 348

Gov. do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PUBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº: E-12/003.636/2013
 Data de autuação: 18/10/2013
 Concessionária: PROLAGOS
 Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Maria Joaquina.
 Sessão Regulatória: 24 de maio de 2016.

Processo nº E-12/003.636/2013
 Data: 18/10/2013 Fls. 347
 Data da Retificação: 30/05/2016
 Responsável: _____

508.4760-7

RELATÓRIO

Trata-se de execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Anexo II, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Maria Joaquina, item 1.6.1 – Água Cabo Frio, Expansão Distribuição Água, cujo pleito por parte da Concessionária Prolagos foi aprovado pela Deliberação AGENERSA/CD nº 2098/2014¹, publicada no DOERJ em 14/07/2014.

Tendo sido examinado pelo CODIR da AGENERSA em 26/05/2015, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 2541/2015², a qual, em seu art. 1º, aplicou à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2098 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.636/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo à Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ, aguardando, no entanto, 30 (trinta) dias após a ciência formal aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, em não havendo qualquer objeção, que se dê início à execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2541, DE 26 DE MAIO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/636/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso "f", item "g", aqui considerada 01/09/2014.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo n° E-12/003.636/13
Data: 18/10/2013 Fls. 348

Data da Retificação: 30/09/2013
Responsável: [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 349

4431478-1

infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º “c” combinado com a Instrução Normativa CODIR no 007/2009, art. 24, inciso “I”, item “g”, aqui considerada 01/09/2014.

Despacho da Procuradoria da AGENERSA³, alertou que “após análise destes autos foi possível verificar que a Concessionária PROLAGOS apresentou, como forma de abatimento do valor na revisão quinquenal, as complementações de ICMS. No entanto, os respectivos valores não foram glosados pela CAPET (fls. 216/219). Acrescenta, ainda, ser imprescindível o pronunciamento da CAPET após a reanálise dos documentos apresentados e realização de novo cálculo do valor da obra. Isso posto, os autos foram remetidos à CAPET.

Foi então emitido o Parecer Técnico nº 145/2015⁴. Informa a Câmara Técnica que “a Procuradoria, através de Ofício, às fls. 314, apontou que havia notas fiscais de ICMS que não haviam sido glosadas. A CAPET reavaliou e chegou a posição convergente com a Procuradoria, sendo desta forma revistos os valores”.

Acrescenta que “as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 497.412,43 (quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, em face de não terem relação com a obra e por serem diferença de ICMS, que somam R\$ 37.521,77 (trinta e sete mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)”.

Elucida que os valores, trazido à data base de dez/2008, representam respectivamente, R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) e R\$ 27.695,81 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Com base na tabela apresentada pela CAPET em sua NT nº 145/2015⁵, verificamos que a glosa inicial foi de R\$ 24.345,50 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a glosa referente a ICMS é de R\$ 3.350,31 (três mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

Continua a CAPET explicitando que “o valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 354.105,84 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos); conforme

³ Fl. 314.

⁴ Fls. 315/317.

⁵ Reimpressa por motivos de legibilidade e juntada às fls. 346.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12,003.636/2013

Data: 18/10/2013 Fls. 319

Data da Retificação: 20/09/2016

Responsável: 66-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/636/2013
 Data 18/10/2013 Fls.: 350
 Rubrica: 4431478-7

Orçamento às fls. 25, detalhado na Nota Técnica CAPET 143/13, de 06/12/2013, às fls. 45 a 49. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 15.499,17 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), base dez-2008;” e que “o montante total despendido na obra representa 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica (...).”

Conclui a CAPET: “consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2098/14, de 26/06/14, fls. 75. Ressalte-se que o valor ficou além do limite deliberado em R\$ 15.499,17 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), (...); que “o valor da prestação de contas ficou inferior em 1,95% (um centésimo por cento) ao valor do “As Built”, o que equivale a- R\$ 7.371,36 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) - base dez/2008”; e ainda que “entendemos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que possibilitam ajustes diretamente na planilha de investimentos”, conforme sumário comparativo abaixo:

Valor Deliberado/Orçado	R\$ 354.105,84
Valor do "As Built"	R\$ 376.976,37
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 397.300,82
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 369.605,01

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁶ da AGENERSA, após breve relato dos autos, acompanha o Parecer Técnico da CAPET para entender pelo cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2098/2014.

Acrescenta que “cumpre registrar, que na prestação de contas da Prolagos foram feitas glosas justamente em razão da apresentação indevida de notas fiscais de ICMS estranhas à obra, as quais pretendia-se levar à revisão quinquenal, para assim conseguir um abatimento. Essas incorreções decorrentes da apresentação de notas fiscais de ICMS estranhas ao objeto deste processo, todas com

⁶ Fls. 319/320.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12/003.636/2013	
Data: 18/10/2013	Fls. 361
Data da Retificação: 05/05/2016	
Responsável: 503.4766	Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 361

Rubrica: 4439478-1

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, com impacto na revisão quinquenal, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I "g", da Instrução Normativa n.º 007/2009".

E recomenda:

- "1 - Declarar cumprido o art. 3º da Deliberação Agenersa nº2098/2014; e
- 2 - Aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos da Instrução Normativa 11.0 007/2009, art. 24, 1, "g", em decorrência da apresentação injustificada de notas fiscais de ICMS estranhas à obra objeto deste processo".

A Assessoria deste Gabinete encaminha despacho à Procuradoria da AGENERSA rogando manifestações:

- Considerando que a Deliberação 2098/2014 foi publicada em 14/07/14;
- Considerando que a Carta-PR1729/2015 informa que a obra teve início em 26/06/14 e foi concluída em 30/07/14;
- Considerando a Deliberação 2541/2015;
- Considerando a entrega do As Built em 27/11/14;
- Considerando a entrega da comprovação financeira em 23/01/15.

A Procuradoria da AGENERSA requereu manifestações da CASAN⁷ que assim se pronunciou:

"Em atenção ao despacho exarado às fls. 325 do P.P., a CASAN tem a informar que após consultar os registros existentes na Concessionária, sobre a execução do investimento em questão, ficou constatado que as obras tiveram início em 26/06/2014 e ficaram concluídas em 30/07/2014, datas que, também, constam da Carta-PR/729/2015/PROLAGOS, às fls. 267 do P.P., totalizando em 35 dias, 04 dias a mais do prazo previsto em projeto."

Isso posto, a Procuradoria da AGENERSA reiterou seus pareceres anteriores.

⁷ Fl. 326.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.636/2013
Data: 18/10/2013 Fls. 352

Data da Retificação: 30/05/2016
Responsável: 

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/636/2013
Data 18/10/2013 Fls. 352
Rubrica:  2431478-7

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 021/2016, foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

A Concessionária Prolagos enviou a carta PR/581/2016⁸, informando que “reexaminou a documentação encaminhada e vem concordar com o parecer da CAPET, bem como pedir escusas pelo ocorrido o qual se deu em virtude da quantidade de execução de obras no período.” Acrescenta que vem a se opor à recomendação da Procuradoria da AGENERSA de aplicação de penalidade, “uma vez que não agiu de má-fé e nesta oportunidade reconhece o equívoco que não ocasionou em situação irreversível, podendo ser ajustado no presente momento”.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁸ Fls. 340/342.



Processo nº: E-12/003.636/2013

Data de autuação: 18/10/2013

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Maria Joaquina.

Sessão Regulatória: 24 de maio de 2016.

Processo nº E-12/003.636/2013
Data: 18/10/2013 Fls. 352
Data da Retificação: 30/05/2016
Responsável: ID FUNCIONAL 6034766-7

VOTO

Trata-se de execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Anexo II, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Maria Joaquina, item 1.6.1 – Água Cabo Frio, Expansão Distribuição Água, cujo pleito por parte da Concessionária Prolagos foi aprovado pela Deliberação AGENERSA/CD nº 2098/2014¹.

Tendo a Prolagos apresentado a documentação referente à execução física e financeira da obra, o processo foi examinado pelo CODIR da AGENERSA em 26/06/2016, sendo editada a Deliberação AGENERSA nº 2541/2015², a qual, em seu art. 1º, aplicou à Concessionária Prolagos a penalidade de multa

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2098 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.636/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo à Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ, aguardando, no entanto, 30 (trinta) dias após a ciência formal aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, em não havendo qualquer objeção, que se dê início à execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2541, DE 26 DE MAIO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/636/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º “c” combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso “l”, item “g”, aqui considerada 01/09/2014.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.636/2013
Data: 18/10/2013 Fls. 359
Data da Retificação: 30/05/2016
Responsável: 766-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 359

Assinatura: K 243478

de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º “c” combinado com a Instrução Normativa CODIR no 007/2009, art. 24, inciso “T”, item “g”, aqui considerada 01/09/2014.

Ocorre que a Procuradoria da AGENERSA apresentou despacho que alertou que “após análise destes autos foi possível verificar que a Concessionária PROLAGOS apresentou, como forma de abatimento do valor na revisão quinquenal, as complementações de ICMS”. Acrescenta, ainda, ser imprescindível o pronunciamento da CAPET com reanálise dos documentos apresentados e realização de novo cálculo do valor da obra. Isso posto, os autos foram remetidos à CAPET.

Foi então emitido o Parecer Técnico nº 145/2015³. Informa a Câmara Técnica que a Procuradoria da AGENERSA apontou a existência de notas fiscais de ICMS que não haviam sido glosadas. “A CAPET reavaliou e chegou a posição convergente com a Procuradoria, sendo desta forma revistos os valores”.

Informa que “as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 497.412,43 (quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, em face de não terem relação com a obra e por serem diferença de ICMS, que somam R\$ 37.521,77 (trinta e sete mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)”

Elucida que, esses valores, trazidos à data base de dez/2008, representam, R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) e R\$ 27.695,81 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Com base na tabela apresentada pela CAPET em sua NT nº 145/2015⁴, verificamos que a glosa inicial foi de R\$ 24.345,50 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a glosa referente a ICMS é de R\$ 3.350,31 (três mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

O valor validado pela CAPET é 1,95% inferior ao “As Built” e 4,4% superior ao valor deliberado. Entretanto, a CAPET assevera que “o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica (...)”

³ Fls. 315/317.

⁴ Reimpressa por motivos de legibilidade e juntada à fl. 346.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003.636/2013

Data: 18/10/2013 Fls. 35

Data da Retificação: 20/05/2016

Responsável: AGENERSA

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/636/8013
Data 18/10/2013 Fls.: 355
Autor: [assinatura] 4931478-1

Conclui a CAPET: “consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2098/14, de 26/06/14, fls. 75,” conforme sumário comparativo abaixo:

Valor Deliberado/Orçado	R\$ 354.105,84
Valor do "As Built"	R\$ 376.976,37
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 397.300,82
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 369.605,01

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁵ da AGENERSA, após breve relato dos autos, acompanha o Parecer Técnico da CAPET para entender pelo cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2098/2014.

Acrescenta que as “incorrekções decorrentes da apresentação de notas fiscais de ICMS estranhas ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, com impacto na revisão quinquenal, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I “g”, da Instrução Normativa n.º 007/2009”.

E recomenda:

- 1 - Declarar cumprido o art. 3º da Deliberação Agenera nº2098/2014; e
- 2 - Aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos da Instrução Normativa Nº-007/2009, art. 24, I, “g”, em decorrência da apresentação injustificada de notas fiscais de ICMS estranhas à obra objeto deste processo”.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 021/2016, foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

A Concessionária Prolagos enviou a carta PR/581/2016⁶, informando que “reexaminou a documentação encaminhada e vem concordar com o parecer da CAPET, bem como pedir escusas pelo ocorrido o qual se deu em virtude da quantidade de execução de obras no período.” Acrescenta que vem a

⁵ Fls. 319/320.

⁶ Fls. 340/342.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM	
Processo nº E- 12.003.636	
Data: 18/10/2013	Fls. 356
Data da Retificação: 30/09/2016	
Responsável: <i>Funcional</i>	Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/636/8013

Data 18/10/2013 Fls.: 356

Rubrica: *[Assinatura]* 4431478 - 1

se opor à recomendação da Procuradoria da AGENERSA de aplicação de penalidade, *“uma vez que não agiu de má-fé e nesta oportunidade reconhece o equívoco que não ocasionou em situação irreversível, podendo ser ajustado no presente momento”*.

Compulsando os autos, verifiquei, no que tange à tempestividade da apresentação da documentação referente à comprovação física e financeira, que essa matéria já foi examinada pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/05/2015 que, através da Deliberação AGENERSA no 2541/2015, art. 1º, aplicou à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º “c” combinado com a Instrução Normativa CODIR no 007/2009, art. 24, inciso “I”, item “g”, aqui considerada 01/09/2014, tendo sido lavrado o correspondente auto de infração e autuado o processo E-12/003/277/2015.

Em decorrência do despacho da Procuradoria da AGENERSA, de fls. 314, foi constatado o abatimento indevido de ICMS. Após reexame pela CAPET, essa falha foi sanada e o valor da glosa alterado para R\$ 27.695,81 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), e o valor de prestação de contas validado pela CAPET passa a ser de R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) ambos na data base de dez/2008.

Ocorre que, incorreções decorrentes da apresentação de notas fiscais de ICMS estranhas ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, com impacto na revisão quinquenal, são suficientes para caracterizar descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas “c”, e “g” c/c Parágrafo Segundo, alínea “c” todos do Contrato de Concessão, atraindo a penalidade imposta pela Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, “g”.

Pelo que consta nos autos e com base nos pareceres técnicos, considero que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira, essa última validada pela CAPET no valor de R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo).





Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 357

Relator: [assinatura] 4431478-+

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.636/2013
Data: 18/10/2013 Fls. 356
Data da Retificação: 20/05/2016
Responsável: [assinatura]

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) na data base de dez/2008.
- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, como por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
- Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.

[assinatura]
Luigi Troisi
Conselheiro Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12, 003, 636
Data: 18, 10, 2013 Fis. 358
Data da Retificação: 30, 05, 2016
Responsável: [Assinatura]

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/636/2013

Data 18/10/2013 Fis.: 358

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
4434478-1
DE 24 DE MAIO DE 2016.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2895

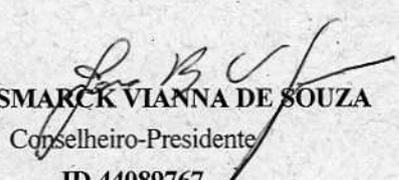
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Maria Joaquina.

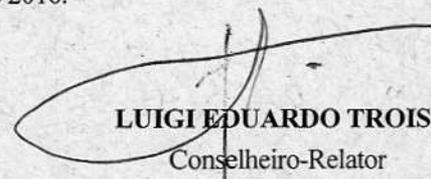
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/636/2013, por unanimidade,

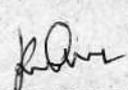
DELIBERA:

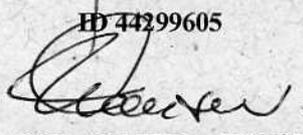
- Art. 1º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 369.605,01 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinco reais e um centavo) na data base de dez/2008.
- Art. 2º** - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.
- Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, como por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.
- Art. 4º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.
- Art. 5º** - Homologar os novos saldos, calculados pela CAPET após o reexame, para a recomposição da planilha de conta gráfica.
- Art. 6º** - Encerrar o presente Processo.
- Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

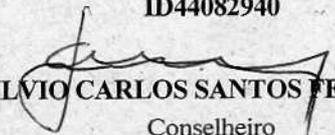
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


ADRIANA MIGUEL SAAD
VOGAL